

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - É pesca e solta. Não pode trazer.

O SR. BRAZÃO - Pode não?

O SR. FLÁVIO SERAFINI - Deputado Flávio Serafini, Presidente.

A SRA. ENFERMEIRA REJANE - Presidente, antes do Expediente Final, eu tinha solicitado a V.Exa. duas reuniões. Não sei se V.Exa. viu.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Já ligo para V.Exa. Vou ler e volto.

A SRA. ENFERMEIRA REJANE - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Renan Ferreirinha, vou passar a Presidência para V.Exa.

O SR. RENAN FERREIRINHA - Sim, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Estão inscritos os Deputados Enfermeira Rejane, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro e Flávio Serafini.

O SR. RENAN FERREIRINHA - Anotou aí, Presidente?

O SR. CAPITÃO PAULO TEIXEIRA - Eu mandei um WhatsApp para V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Anotei. Está bom, vou olhar e respondo. O Deputado Renan Ferreirinha está na Presidência. Está encerrada a Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar na Ordem do Dia, passemos ao Expediente Final.

Passa-se ao

## Expediente Final

\* Os Discursos dos Senhores Deputados, proferidos no Expediente Final, encontram-se publicados no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ([www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br)), em conformidade com o Ato N/MD/Nº619/2016.

O SR. PRESIDENTE (Renan Ferreirinha) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas)

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES DEPUTADOS: ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; RENAN FERREIRINHA, A CONVITE.

RELAÇÃO DOS PARLAMENTARES PRESENTES NA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2020

Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, Anderson Moraes, André Corrêa, André Ceciliano, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Capitão Paulo Teixeira, Carlos Macedo, Carlos Minc, Chicão Bulhões, Chico Machado, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, João Peixoto, Jorge Felipe Neto, Léo Vieira, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Abraham, Marcus Vinícius, Marina Rocha, Martha Rocha, Max Lemos, Mônica Francisco, Pedro Ricardo, Renan Ferreirinha, Renata Souza, Renato Cozzolino, Rodrigo Baccellar, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Subtenente Bernardo, Thiago Pampolha, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Vandro Família, Waldeck Carneiro, Welberth Rezende.

**EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI Nº 2695/2020, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RENATA SOUZA, DANI MONTEIRO, MÔNICA FRANCISCO E WALDECK CARNEIRO.**

### MODIFICATIVA Nº 01

Modifica-se o Artigo 2º, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para promover a equidade étnico racial, especialmente no que tange a atenção à saúde integral da população negra, o Estado deverá adotar medidas que visem:

I - Inserir nos protocolos de atendimento comorbidades específicas que acometem de forma diferenciada a população negra, incluindo portadores de anemia falciforme, deficiência de glicose 6, fosfato desidrogenase, tuberculose, usuários de Centros de Atenção Psicossocial CAPS em tratamento para sofrimento mental, hipertensão arterial, diabetes melito, coronariopatias, insuficiência renal crônica e câncer;

II - Inserir nos protocolos de atendimento mulheres negras gestantes que estejam recebendo assistência neonatal;

III - Inserir a variável *raça/cor* nas fichas de registro e notificação e na divulgação dos boletins epidemiológicos diários e outras estatísticas oficiais; apresentando os dados tratados e desagregados por *raça/cor* com o cruzamento das determinantes sociais, localidade de residência por bairro, idade, sexo, enquadramento em grupo de risco e localização do serviço em que foi realizado o atendimento: público ou privado;

IV - Incluir nos registros de notificação das Síndromes Respiratórias Agudas Graves, bem como da COVID-19, assim como já é feito nas notificações de Tuberculose, a informação sobre a população negra em condições de vulnerabilidade como população em situação de rua, imigrantes e população privada de liberdade;

V - Emitir boletins com números de mortes decorrentes de epidemias, pandemias ou surtos provocados por doenças contagiosas, classificados por *raça*, *sexo*, *bairro*, *município* e *local de ocorrência* do óbito: *domicílio*, *serviço de saúde pré-hospitalar*, *hospital público* e *privado*, bem como o tempo entre o primeiro atendimento e a evolução do óbito;

VI - Inserir nos registros de notificação das testagens a classificação de *raça/cor*;

VII - Orientar agentes comunitários de saúde a aplicar as variáveis de *raça/cor* para busca ativa de idosos, pessoas com Hipertensão Arterial, Diabetes, Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas, Doenças Falciformes e outras doenças consideradas de risco, e proceder a orientações específicas para grupos de risco para COVID-19;

VIII - Elaborar materiais de divulgação de informações e ações para a promoção da saúde integral da população negra;

IX - Orientar prefeitos e gestores sobre boletim informativo e notificação sobre casos de Covid-19 na classificação por *raça/cor*;

X - Humanizar o processo de acolhimento e atendimento, bem como do serviço de dispensação na assistência farmacêutica, visando enfrentar o racismo institucional e promover equidade em saúde, evitando-se o negligenciamento e a discriminação desde a admissão até ao suporte familiar, garantido-se informações diárias às famílias;

X - Reforçar a inserção da temática étnico-racial e saúde da população negra nos processos de trabalho e formação permanente das equipes de atenção básica e dos trabalhadores de saúde do SUS.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de Julho de 2020.  
Deputados: MÁRCIO GUALBERTO, André Ceciliano, Rodrigo Baccellar

### SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se o artigo 6º.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de julho de 2020.  
Deputados: BRUNO DAUAIRE, André Ceciliano, Rodrigo Baccellar

### SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o artigo 5º.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de julho de 2020  
Deputados BRUNO DAUAIRE, André Ceciliano, Rodrigo Baccellar

### MODIFICATIVA Nº 04

Modifica-se o artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O Poder Executivo poderá produzir relatório sobre as ações executadas e o mesmo será disponibilizado no sítio eletrônico oficial do governo".  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de julho de 2020  
Deputados BRUNO DAUAIRE, André Ceciliano, Rodrigo Baccellar

Id: 2260560

## Comissões

### PERMANENTES

#### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2535/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELO ESTADO EM SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO E COMBATE AO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado DR. DEODALTO  
Relator: Deputado CARLOS MINC

#### (PREJUDICABILIDADE)

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELO ESTADO EM SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO E COMBATE AO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

##### II - PARECER DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Dr. Deodalto estabelece a higienização dos veículos utilizados pelo Estado do Rio de Janeiro em serviços essenciais.

Ocorre que a iniciativa legislativa encontra-se prejudicada pela Lei nº 8.921/2020, que "DISPÕE SOBRE A SANITIZAÇÃO EM VEÍCULOS/VIATURAS DA CEDAE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA".

Considerando todo o exposto, o meu parecer é pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 2535/2020.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2020.

(a) Deputado CARLOS MINC, Relator

##### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 29 de junho de 2020, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 2535/2020.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; ALEXANDRE KNOPLOCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPE NETO, LUIZ PAULO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, MÔNICA FRANCISCO suplentes.

### TEMPORÁRIAS

**COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE.**

#### (ATO "E"/GP/Nº 42/2020)

##### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte, às quatorze horas, via Plataforma Zoom (videoconferência), reuniu-se a Comissão em epígrafe, instituída pelo Ato "E"/GP nº 42/2020, sob a Presidência do Senhor Deputado CHICO MACHADO, e com a presença dos Senhores Deputados RODRIGO BACELLAR - Relator, LUIZ PAULO, ENFERMEIRA REJANE, DIONÍSIO LINS, RENAN FERREIRINHA, CARLOS MACEDO, MARCIO CANELLA, VAL CEASA, WALDECK CARNEIRO, JOÃO PEIXOTO, MARTHA ROCHA, SUBTENENTE BERNARDO, BRAZÃO, MARCUS VINICIUS, LÉO VIEIRA, ALEXANDRE FREITAS, ELIOMAR COELHO, MARINA ROCHA, VALDECY DA SAÚDE, BEBETO, DR. DEODALTO, WELBERTH REZENDE e GUSTAVO SCHMIDT, todos membros efetivos. Havendo número regimental, Sua Excelência, o Senhor Deputado CHICO MACHADO, declarou aberta a Primeira Reunião Ordinária, conforme convocação por edital, publicado na data de vinte e três de junho do corrente ano. Inicialmente, o Senhor Presidente comunicou aos membros presentes que foi apresentada uma questão de ordem pelo Senhor Deputado RODRIGO BACELLAR, ora Relator, onde foi solicitado que se iniciasse a reunião com a leitura do Rito do Processo de Crime de Responsabilidade de Governador que será aplicado, buscando assim sanar quaisquer dúvidas que ainda existam, como também ratificar o procedimento que será aplicado pela Comissão, tendo em vista a petição protocolada pela defesa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, questionando a falta de publicidade do rito processual, o que não ocorreu, pois o mesmo foi devidamente publicado pelo Ato 41 de 2020. Desta forma, foi passada a palavra ao Relator que, primeiramente, cumprimentou o Presidente da Comissão, o Senhor Deputado CHICO MACHADO, bem como os demais deputados presentes, sem olvidar da ilustre presença do Procurador da ALERJ que estava acompanhando a reunião, o Excelentíssimo Senhor RODRIGO LOPES LOURENÇO. Antes de dar início a leitura do documento, comunicou o Senhor Relator, que naquela data, pela manhã, ainda como membro de outra Comissão da ALERJ - a Comissão Covid, solicitou a Presidente, a Senhora Deputada MARTHA ROCHA, que disponibilizasse o processo administrativo de requalificação da Unir, uma vez que o Secretário de Saúde, que pediu para sair, já havia entregue toda a documentação requerida por aquela Comissão, sendo a solicitação de compartilhamento aprovada por unanimidade pelos deputados da Comissão Covid. Em seguida, o Senhor Relator passou a leitura do documento: "Rito do processo de crime de responsabilidade de Governador, impeachment. Justificativa do rito a ser adotado. Como é de conhecimento de todos, a Lei da União que regulamenta os crimes de responsabilidade, precede a promulgação da

Constituição de 1988, estando o regramento federal integralmente positivado pela Lei 179 de 50. Tal lei, ao tratar do rito a ser aplicado no julgamento dos governadores, trouxe regramentos mínimos e delegou aos Estados a competência para legislar sobre o tema em suas Constituições. Todavia, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados não possuem competência para legislar sobre crime de responsabilidade, entendimento cristalizado pela Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. Assim, toda a regulação desse processo por crime de responsabilidade é exclusivamente feita pela lei federal.' Temos assim, o seguinte quadro: uma lei de 1950 que delega aos Estados a competência para legislar sobre crimes de responsabilidade e uma decisão que impede que os Estados legislem sobre o tema. Aqui, com base no determinado pelo STF de que somente a União poderá legislar sobre crime de responsabilidade, fixa-se a primeira premissa para o procedimento a ser adotado: todo regramento para o processamento de Governador deverá ter como obrigatória a aplicação das normas extraídas da Lei 1079/1950. Porém, ao fixar esta primeira premissa e ante os econômicos artigos que tratam do julgamento de Governadores, faz-se necessário responder a uma pergunta: como aplicar o procedimento da Lei 1079/1950 se ela não traz rito detalhado para Governador? A resposta vem da própria Lei 1079/1950, que afirma, em seu artigo 78, § 3º, que no julgamento do Governador, aplicam-se as regras da própria lei quando a Constituição Estadual não trouxer o procedimento. Assim, conjugando o artigo 78, § 3º, da Lei 1079/1950 com a Súmula Vinculante 46 do STF, chega-se à conclusão de que as próprias regras de procedimento previstas na aludida lei federal para julgamento de outras autoridades devem ser aplicadas para o julgamento do Governador, sendo inaplicável qualquer legislação estadual sobre o tema. Notadamente, no que diz respeito a esta primeira fase, os artigos da Lei 1079/1950, que versam sobre o papel da Câmara no julgamento do Presidente da República, devem ser aplicados ante a equivalência dos cargos e a existência de dupla manifestação Câmara/Senado prevista também para o julgamento de Governador, Assembleia/Comissão Mista. Desta feita, a Assembleia adotaria, com as peculiaridades, diferenças e consequências previstas na própria Lei 1079/1950, o procedimento previsto para a Câmara dos Deputados e a Comissão Mista, o rito previsto para o Senado, entendimento que garante a obrigatória dupla manifestação, admissibilidade, que é do que estamos tratando aqui, nesta justificativa, mérito - o que será feito a posteriori, quando da Comissão Mista - julgadores distintos e contraditório e ampla defesa em sua inteireza. Porém, um ponto fundamental que diferencia o presente caso de outros julgamentos de Governadores já analisados pelo Supremo deve ser o norte neste procedimento. Explico: em recente julgamento proferido nos autos da ADPF 378/DF, o egrégio STF realizou uma filtragem constitucional da Lei de 1950, interpretando alguns artigos conforme a Carta de 1988 e afirmando que inúmeros outros não foram recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente. De modo que, em que pese versar sobre o procedimento do julgamento de Presidente da República, as conclusões e fundamentos do julgamento devem obrigatoriamente guiar o procedimento do julgamento do Governador. Em resumo, todos os artigos da Lei 1079/1950 tidos por não recepcionados não poderão ser aplicados ao presente caso e todos os que foram interpretados sobre o prisma da Constituição de 1988 devem ser aplicados, como determinado pela Corte Constitucional. E aqui chegamos à segunda e última premissa para o procedimento: a Lei 1079, de 1950, deve ser aplicada tendo como mote o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADPF 378 do Distrito Federal. Neste caminho, apresento, sem adentrar na desnecessária análise completa do acórdão, duas determinações lá asseveradas e que reputo fundamentais para o momento. A primeira diz respeito ao fato de que o julgamento de mérito a ser realizado pela Câmara não foi recepcionado pela Constituição da República, ficando a cargo da Câmara o juízo de admissibilidade, autorizando ou não a instauração do processo sem se desincumbir de grande ônus probatório. Dito de outra maneira, a Câmara analisará se a denúncia possui condição de credibilidade. A segunda refere-se ao fato de que a lei deve ser interpretada de maneira em que todo o procedimento seja garantido o contraditório e a ampla defesa, princípios caros ao ordenamento constitucional. Assim, aplicando-se o decidido na ADPF 378 do DF ao caso em questão, temos que a Assembleia se manifestará uma única vez quanto à procedibilidade da denúncia, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Feitos os breves, porém necessários esclarecimentos, passo a delimitar o rito a ser seguido sem prejuízo de prenunciar que o mesmo poderá ser alterado, desde que seja para garantir ainda mais o contraditório e a ampla defesa, de que não haja, por óbvio, surpresa aos envolvidos. Submeto aos senhores pares, então, a proposta de reafirmação do rito, no sentido de que sejam adotadas por esta Comissão, em conjunto com o já publicado no Ato 41 de 2020, as normas da Lei 1079, de 1950, nessa sequência que ora proponho. Já ultimadas as eleições de Presidente e Relator, passamos às igualmente já determinadas diligências imprescindíveis ao esclarecimento da denúncia, notificação do denunciado - e aqui faço um parêntese para submeter a V.Exas., ante as alegações apresentadas pelo denunciado, a interrupção do prazo para a defesa, o qual será devolvido em sua integralidade após o recebimento por esta Comissão dos documentos solicitados, momento no qual serão decididas todas as questões atinentes ao feito. Ato contínuo, será apresentado e votado o relatório pela Comissão no prazo legal, ao qual submeterá o relatório à Presidência para prosseguimento nos termos legais e do ato já mencionado". Após a leitura do rito processual, o Senhor Presidente concedeu a palavra a quem quisesse fazer uso dela, sendo o primeiro, o Senhor Deputado LUIZ PAULO, que apresentou suas considerações com base no que foi lido pelo Relator, já expondo antecipadamente seu voto favorável pela aplicação do rito apresentado. Posteriormente, foi passada a palavra ao Senhor Presidente que a concedeu ao Senhor Deputado ALEXANDRE FREITAS. Com a palavra, o Senhor Deputado parabenizou o Relator pela análise apropriada do rito processual que será implementado, questionando à Presidência da Comissão se haveria a possibilidade de coleta de provas através da oitiva de testemunhas e/ou requisição de documentos e como seria efetivado o despacho saneador sobre a documentação colhida permitindo ao Governador a ampla defesa e o contraditório. Repassada a palavra ao Senhor Presidente, foi comunicado ao Senhor Deputado ALEXANDRE FREITAS que todas as demandas feitas por ele, buscando o maior esclarecimento dos fatos apresentados, deverão ser solicitadas para que possam ser votadas e aprovadas, se assim desejarem, os deputados membros da Comissão. Em seguida, o Senhor Relator pediu a palavra para comunicar ao Senhor Deputado ALEXANDRE FREITAS que já havia sido solicitado ao Superior Tribunal de Justiça, o inquérito 1.338/2020, devendo o mesmo aguardar a documentação requerida, para a partir daí, traçar melhores estratégias de coleta de provas, ressaltando a amplitude da denúncia apresentada pelos Senhores Deputados LUIZ PAULO e LUCIANHA. Novamente com a palavra, o Senhor Presidente enumerou os ofícios solicitados aos diversos órgãos governamentais: 1) Secretaria de Estado de Saúde - solicitando as cópias de inteiro teor do processo administrativo nº E-08/001/1170/2019; 2) Procuradoria Geral de Justiça - solicitando a cópia de inteiro teor das informações obtidas pelas operações realizadas em decorrência das contratações emergenciais realizadas pelo Poder Executivo; 3) Polícia Federal - solicitando cópia integral dos autos do inquérito 1.338 do Ministério Público Federal; 4) Procuradoria Geral da República - solicitando cópia integral dos autos do inquérito do Ministério Público Federal número 1338; e, 5) Superior Tribunal de Justiça - solicitando compartilhamento das provas do Inquérito 1.338, do Distrito Federal. Apresentados os ofícios remetidos pela Presidência da Comissão, o Senhor Presidente informou ao Senhor Deputado ALEXANDRE FREITAS que se tivesse requisições a serem deliberadas, que as fizesse por escrito à Presidência para que fossem postas em votação. Em resposta, o Senhor Deputado comunicou que já as tinha feito por escrito e que seriam encaminhadas à secretaria da Comissão, mas que gostaria de fazer, naquele momento, independentemente do envio, a leitura das solicitações, direito este que foi concedido pelo Senhor Presidente da Comissão ao Senhor Deputado, sendo informado, ainda, que na posse delas, tais solicita-